

# A NECESSIDADE DE (RE) EDUCAÇÃO CULTURAL EM FACE DO ASSÉDIO MORAL: QUESTÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE NEED FOR (RE) CULTURAL EDUCATION IN THE FACE OF MORAL

ASSASSION: QUANTITY OF DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Donner Rodrigues Queiroz<sup>1</sup>

Geilson Nunes<sup>2</sup>

Laura Caetano Candido<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo teve como objetivo proceder um estudo do assédio moral e da necessidade de uma (re) educação social em face da dignidade da pessoa humana para fazer frente a este fenômeno que assola a sociedade pós moderna. Para atingir tal desiderato, inicialmente trilhou-se na senda da dignidade da pessoa humana, seus princípios e aspectos estruturantes. Na sequência, destaque deu-se aos aspectos legais e doutrinários do assédio moral, e sua interface com a dignidade humana e o ambiente de trabalho saudável. Como método de pesquisa optou-se pelo dedutivo, e como metodologia, uma pesquisa essencialmente bibliográfica, com amparo nas lições de Marie- France Hirigoyen, em outras doutrinas que tratam o assunto e na legislação pertinente.

**Palavras-chave:** Assédio Moral; Dignidade Humana. Educação. Ambiente de Trabalho.

**ABSTRACT:** The purpose of this article was to study moral harassment and the need for social (re) education in the face of the dignity of the human person to face this phenomenon that plagues postmodern society. In order to attain this desideratum, it was initially framed in the path of the dignity of the human person, its principles and structuring aspects. The highlight was the legal and doctrinal aspects of bullying and its interface with human dignity and a healthy work environment. As a method of research, we opted for the deductive and as a methodology, an essentially bibliographical research, supported by the lessons of Marie-France Hirigoyen, in other doctrines that deal with the subject and in the pertinent legislation.

**Keywords:** Moral Harassment; Human dignity. Education. Workplace.

---

<sup>1</sup> Mestre em Educação (UNIUBE). Especialista em Direito Processual Civil (UFU). Graduado em Direito e Letras (UFU). Professor Universitário – IMEPAC - e Assessor Jurídico vinculado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. queirozz1981@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Doutorando em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Marília- SP, UNIMAR. Professor Universitário – IMEPAC – Araguari- MG.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.



## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tratará do assédio moral e suas interface com a dignidade das pessoa humana, seu debate nas constituições contemporâneas e futuras, procurando demonstrar que existe uma evolução social que, acarreta a aquisição de novos direitos, oriundos de todas a mudanças, o que, resulta em uma análise de como será a proteção da dignidade humana e de que maneira, bens jurídicos deverão ser tutelados e quais o limites do Estado em tal ação e, como isto pode trazer efeitos positivos e negativos quando se tratar de proteção da dignidade da pessoa humana, buscando alinhar seus objetivos em benefício da sociedade, evidenciando a máxima relação desse mecanismo como operador dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

A problemática da pesquisa ancorar-se-á em apontar de que maneira o assédio moral pode afetar os preceitos e princípios estruturantes da dignidade da pessoa humana e suas relações no ambiente de trabalho.

Neste sentido, como melhor forma de ilustrar a pesquisa, percorreremos inicialmente no primeiro capítulo tratando da dignidade da pessoa humana, direitos humanos e os direitos e garantias fundamentais, procurando dar elementos teóricos ao assunto em face de comporem as bases estruturais dos demais princípios, fazendo um alinhamento com as novas tendências ora instaladas, atuando na vida das pessoas e questionar como os ordenamentos constitucionais devem se adaptar para tratar de interesses maiores da dignidade humana com vistas às gerações futuras..

Posteriormente, no segundo capítulo a pesquisa trará os aspectos do assédio moral principalmente no ambiente de trabalho, trazendo os conceitos legais e doutrinários e reforçando a necessidade premente de uma reavaliação de valores éticos para a manutenção do bem maior que é a dignidade humana que não pode sofrer detrimento em face de ofensas morais como o assédio.

Quanto ao objetivo a ser alcançado, este se refere à tentativa de aclarar este debate entre, abrindo as considerações a ampliação e alcance da dignidade humana e nesta linha, traçar os limites de proteção estatal em face de bens jurídicos.

Para a obtenção dos resultados almejados no presente artigo, usaremos o método de abordagem dedutiva que consiste na observação das teorias maiores para se alcançar os

resultados propostos na problemática em tela e, por conseguinte, uma conclusão do que se consignou na pesquisa.

No que se refere ao método de investigação utilizado, correspondente às fontes elencadas, nosso estudo será delineado com referencial teórico bibliográfico doutrinário que trata do assunto, acoplado ao amparo constitucional, a fim de demonstrar que o tema proposto tem vetor de concretização da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, razão do princípio estruturante do Estado Democrático de Direito.

## **2 UM OLHAR SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A questão da dignidade da pessoa humana constitui-se como um princípio fundamental não apenas no âmbito do sistema constitucional brasileiro, mas em toda ordem jurídica que se procura ser reconhecida como um Estado Democrático de Direito.

Logo, no âmbito do sistema constitucional brasileiro, através da constituinte elegeu-se a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, inc. III da CF/88). Então, a partir da Constituição Brasileira de 88, torna-se a pessoa humana digna de honra, respeitabilidade, conferindo ao indivíduo uma posição elevada de respeito a si mesmo. A questão referente a dignidade da pessoa tem duas características, a primeira é: a pessoa em si mesma como valor, que se transforma no respeito para consigo e na indisponibilidade da própria pessoa. Já a segunda característica é a dignidade do homem ser aspecto *ad extra*, ou seja, que deriva inicialmente do reconhecimento por parte de terceiros, da dignidade que é inerente ao homem como pessoa.

A dignidade da pessoa humana, princípio basilar intimamente ligado aos Direitos Humanos, ganha contornos importantes para a construção e manutenção do Estado Democrático de Direito, hoje alvo de conquista da sociedade moderna e, nesta linha, a Constituição da República Federativa do Brasil/88 inicia, proclamando em seu art. 1º, inciso III, ser a dignidade da pessoa humana o principal fundamento da República.

Adorno (2009, p. 81) esclarece que no plano jurídico, poder-se-ia dizer que a dignidade da pessoa humana constitui o direito inderrogável por excelência, mesmo quando *strictu sensu* não seja ela mesma um direito, senão a fonte de todos os direitos. A dignidade, não é ao contrário uma realidade pré-jurídica em seu conjunto. Em todos os casos, a raiz comum dos direitos é a dignidade inerente a todo ser humano. Esta última precisão tem duas consequências importantes. A primeira, é que os direitos fundamentais não são uma simples

concessão da autoridade política e por isso, não podem ser caprichosamente por ela retirados. A segunda é que os direitos humanos são iguais para todos, se eles derivam da dignidade humana, e esta, por definição, é comum a todo indivíduo e todos os seres humanos possuem os mesmos direitos fundamentais.

Por sua vez, Bonavides (2000, p. 573), diz que a nova universalidade dos direitos humanos os coloca assim, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia e na mesma linha, Bobbio (1992, p.21), destaca que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são globalmente respeitadas a partir do momento que seus fundamentos são reconhecidos universalmente, e Sarlet (2009, p. 109) bem aponta que a humanidade partilha de valores comuns, e que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado como o fundamento de todo o sistema de direitos fundamentais, na exata ordem de dele emanar o sentido e as exigências para que todo o sistema seja interpretado nas finalidades de atendimento aos preceitos primordiais da manutenção da dignidade da pessoa.

Todavia, como bem destaca Sarlet (2013, p. 125), o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser desdobrado em diversas dimensões e neste sentido, não se pode deixar de reconhecer a sua dimensão histórico-cultural, comunitária e social e não apenas visto como uma declaração de conteúdo ético, na medida em que é dotada de plenitude e eficácia, alcançando, assim, uma condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Nesta senda, considerada o cerne de nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a sua função unificadora de todos os direitos fundamentais Reis (2008, p. 58) destaca que a dignidade da pessoa humana deve ser posta como atividade que realiza os direitos pessoais, sendo tarefa do poder público erigir um ordenamento jurídico e social concretizador desse valor irreduzível e, como bem aponta Sarlet (2009, p. 67), “é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito, [...] um complexo de direitos e deveres fundamentais” [...].

Dignidade da pessoa humana<sup>4</sup> é reconhecidamente elevada a grau de princípio estruturante de todo ordenamento, onde emanam as premissas de todos os demais direitos e garantias fundamentais, bem como a necessidade de uma postura ativa do Estado para que seja alcançada a sua eficácia, por meio de políticas, planos e programas públicos, voltados à

---

<sup>4</sup> Conforme Dworkin (2016, p. 334), e expressão “direito a dignidade” é usada de muitas formas e em muitos sentidos na filosofia moral e política. Às vezes, por exemplo, significa o direito de viver em condições, quaisquer que sejam, nas quais o amor-próprio é possível ou pertinente. Aqui, porém, devemos examinar uma ideia mais limitada: a de que as pessoas têm o direito de não ser vítimas da indignidade, de não ser tratada de modo que, em sua cultura ou comunidade, se entende como demonstração de desrespeito. Toda sociedade civilizada tem padrões e convenções que definem essas indignidades, que diferem conforme o lugar e a época em que se manifestam.

busca da conquista e fruição dos direitos fundamentais pelo cidadão, para que os objetivos estatais sejam alcançados, por meio, principalmente de um desenvolvimento econômico, aliado ao desenvolvimento social e à proteção dos bens jurídicos vitais para a manutenção da dignidade e vida humana.

Cumpra-se destacar que a expressão “Dignidade da Pessoa Humana” começou a ser desvendada por Kant (1980, p. 140) no começo do século XIX, ocasião em que vinculou a mesma a uma compreensão ética da natureza humana. Segundo a concepção kantiana, a dignidade torna o homem superior às coisas materiais (que podem receber preço) e, conseqüentemente, um ser dotado de consciência racional e moral que, por sua vez, possui responsabilidade e liberdade.

Desenvolvido o esboço teórico de Kant, o Direito, visando delinear a personalidade de determinada pessoa, relativiza o termo dignidade que, mais adiante, perante uma ordem global insculpida na cultura mundial, se atrela, essencialmente, ao capital, ou seja, à fortuna relacionada a cada indivíduo.

Os direitos fundamentais estão intimamente ligados ao princípio da dignidade humana, com este, portanto não se confundindo e nem tampouco com o conceito de direitos humanos. Por direitos fundamentais entende-se o conjunto de normas, prerrogativas, deveres inerentes à soberania popular. Trata-se dos direitos imprescindíveis à sobrevivência e estão proclamados nos textos das constituições dos Estados.

Sarlet (2009, p. 21) faz o seguinte enfoque sobre direitos fundamentais:

Que os direitos fundamentais constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio comum da humanidade bem o demonstra a trajetória que levou a sua gradativa consagração nos direitos internacional e constitucional. Praticamente, não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais (ainda que regionais) sobre direitos humanos ou que não tenha reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais no âmbito de suas Constituições.

É neste prospecto que surge a ciência jurídica, ou seja, com a propositura de regular condutas sociais e possibilitar o convívio em sociedade com dignidade e amparo no que se denominou de mínimo existencial.

O mínimo existencial se escore, basicamente, na existência de condições mínimas de existência humana digna, apresentadas, primeiramente, pela Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), de forma a estabelecer prestações jurisdicionais positivas frequentes por parte do Estado.

Nas palavras de Torres (2009, p.8) o mínimo existencial não tem dicção constitucional própria, pois, a Constituição de 1988 não o proclama em cláusula genérica e aberta, senão que se limita a estabelecer que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, erradicar a pobreza e a marginalização.

Como pode-se inferir, os direitos fundamentais é uma realidade atualmente consagrada nas constituições dos Estados Modernos, tendo sido reconhecida como inerente e necessária para a sobrevivência do homem e para a construção de uma sociedade justa.

A Constituição Federal brasileira de 1988, conforme exposto, determina que nenhuma pessoa poderá ser submetida a tortura ou tratamento desumano ou degradante, relacionando, ainda, diversos direitos dos trabalhadores que são colocados no patamar elevado de direitos sociais e, sobretudo, objetivam a melhoria da condição social dos mesmos. Ademais, com amparo na dignidade humana, estabelece a ordem econômica<sup>5</sup> com escopo de valorização do trabalho e fundamentos de justiça social.

O sistema macroeconômico, em sua mística formação e consolidação por meio da globalização, propicia a humilhação pela sobreposição de uns sobre outros, bem como a substituição e desqualificação do homem pela máquina. O trabalhador, portanto, historicamente, necessitará de adaptações pontuais, ensejando em automatização e competitividade exacerbada, fruto da instrumentalização do indivíduo.

O mundo do trabalho mudou de forma significativa. O bom desempenho e o respeito às normas e princípios éticos não é garantia de estabilidade no emprego. O que mais importa para os empregadores e empresas é bater metas e até mesmo superá-las; produzir, não importa como, ou melhor: não se tolera os improdutivos, independentemente das causas. Não se tolera, também, os críticos das jornadas extenuantes, bem como não se admite os que adoçam.

---

<sup>5</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

É nesta perspectiva neoliberal que o trabalhador, o empregador e o ser social em geral se encontram cada vez mais segregados e aniquilados por concepções mercadológicas que retiram do indivíduo a possibilidade de refletir sobre suas atividades e sua própria existência.

Tais fatores, por si só, remetem a uma perspectiva ínfima de alteração da realidade, mas, também, propõem a necessidade de que as famílias, os educadores e a sociedade como um todo passem por um processo completo de (re) educação, a fim de se estreitar e reformular as relações sociais, de forma a entender o real e efetivo conceito de dignidade da pessoa humana, enquanto corolário de formação das pessoas e sedimentação de valores humanos.

Especificamente, em relação ao ambiente do trabalho, os empregadores têm que cuidar da saúde e segurança de seus empregados, ou seja, a tomada de medidas preventivas contra o assédio moral é benéfica para todos os envolvidos na relação laboral.

### **3 ASSÉDIO MORAL: A NECESSIDADE DA (RE) EDUCAÇÃO EM FACE DA DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA**

A palavra assédio se refere, no sentido estrito, a importunação, impertinência, ou seja, em regra, determinada pessoa, utilizando de hierarquia social, cultural, econômica ou meramente profissional expõe outro indivíduo, contra sua vontade, a situação vexatória. Se trata, portanto, de abuso de poder que, por sua vez, torna-se inconveniente e culmina em traumas físicos e/ou psicológicos.

No ordenamento jurídico brasileiro não há, atualmente, nenhuma legislação específica sobre o assunto, o que, portanto, determina que eventual conceito jurídico sobre o tema se ampare na ciência da psicologia e psiquiatria.

Consoante levantamentos bibliográficos, verifica-se que o assédio moral foi apontado como objeto de pesquisa, primeiramente, na Suécia, pelo psicólogo do trabalho Heyns Leymann (1996), que, por meio de pesquisa realizada perante diversas classes de profissionais chegou a um processo que qualificou de psicoterror. Logo após, a psiquiatra e psicanalista Marie-France Hirigoyen, que, por seu turno, se revela a principal fonte de pesquisa do presente trabalho, tornou o tema mundialmente conhecido, por meio de lançamento de obra de sua autoria, o que ocasionou a abertura de inúmeros debates sobre o tema, tanto nas organizações de trabalho, como nas entidades familiares e destaca:

Por assédio em um local de trabalho temos que entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamento, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. (HIRIGOYEN, 2002, p.65)

No mesmo sentido, Barreto (2003, p. 22) assevera que [...] “a exposição prolongada e repetitiva a condições de trabalho que deliberadamente, vão sendo degradadas. Surge e se propaga em relações hierárquicas assimétricas, desumanas e sem ética, marcada pelo abuso de poder e manipulações perversas”.

Importante, observar, assim, que o tema assédio, apesar de enfoque regular contemporâneo, existe desde os tempos mais remotos da civilização humana. No Brasil, por exemplo, os colonos expuseram índios e negros a situações constantes de humilhações, aproveitando-se de condição de superioridade intrínseca. Ou seja, toda conduta abusiva, que manifesta-se no ambiente de trabalho e prolonga-se no tempo, por meio de comportamentos, palavras, gestos, que violem a honra e dignidade de uma pessoa, é assédio moral.

Ressalte-se, ainda, que a humilhação, neste ponto, não deve ser tida, apenas, por atos físicos que ocorreram, em especial, as constrições sexuais, mas, sobretudo, por frequentes imposições de concepções religiosas, comportamentais e culturais.

Importante, nesse ponto, delimitar o que é assédio moral, diferenciando-o de simples estado biológico de estresse ou agressões pontuais ou dispersas, conforme destaca Hirogoyen (2003, p. 31):

[...] Uma agressão verbal pontual, a menos que tenha sido procedida de múltiplas pequenas agressões, é um ato de violência, mas não é assédio moral, enquanto que reprimendas constantes o são, sobretudo se acompanhadas de outras injúrias para desqualificar a pessoa. Os juízes não se enganam: para decidir se existe o intuito de prejudicar na modificação de uma descrição de função ou cargo, solicitam que a ação seja constatada por determinado período, enquanto nas agressões exercidas diretamente contra a vítima, como as zombarias e as humilhações, basta-lhes a referência ao caráter constante do ataque. Uma agressão pontual pode ser apenas uma expressão de reatividade e impulsividade. Neste caso, segundo os juristas, não existe ‘premeditação’. O assédio moral, ao contrário, sobretudo se é ato de um indivíduo perverso narcisista, é uma agressão ‘perpétua’. [...].

Conforme exposto, para a configuração do assédio moral é necessária uma violência psicológica extrema, de forma frequente, durante tempo prolongado, com o objetivo de comprometer o equilíbrio emocional do indivíduo; ou seja, conduta abusiva, reiteração da conduta, dano psicológico e finalidade de menosprezar a vítima. Esse comportamento não se

confunde com outros conflitos esporádicos, ou mesmo com más condições de trabalho, ou exigências de alcance de metas pelo empregador, e neste sentido, já existem diversas decisões pelos Tribunais Superiores no Brasil<sup>6</sup>

Quanto ao estresse, interessante o caso de “Denis”, citado por Hirigoyen (2009, p. 21), onde observa-se a evolução para o assédio moral:

[...] Denis trabalhava há vinte anos no departamento jurídico de um grande banco americano. A partir da reestruturação administrativa e da onda de demissões que se seguiu, as **condições de trabalho deterioraram. O estresse é constante, devido à sobrecarga de trabalho decorrente da saída de certo número de funcionários, mas também pelas modificações muito frequentes de procedimentos e programas de informática.** Impõe-se aos empregados reuniões fora do expediente, e trocam-nos frequentemente de sala. Os antigos suspeitos de não ser suficientemente ágeis, são supervisionados por jovenzinhos ambiciosos e deslumbrados. **Denis está cansado e nervoso.** Aumenta o consumo de álcool e cigarros. Sua mulher se queixa de seu mau humor em casa. **Apesar de tudo, ele aguenta [sic] disposto a resistir.** As coisas pioram para ele quando fratura o pulso praticando esporte e obtém uma licença médica, em pleno período de sobrecarga. Sua superiora hierárquica se torna então ostensivamente desagradável. Assim que volta, sem sequer lhe perguntar sobre o seu estado, **começa a atacá-lo, criticar sistematicamente seu trabalho e fazer observações sarcásticas cada vez que ele comete erros.** Para melhor vigiá-lo, instala a mesa de Denis perto da sua, mas no corredor. **Ele se sente de tal modo perturbado, que tem dificuldade em se concentrar e trabalha com mais lentidão, o que aumenta a agressividade de sua superiora.** Denis fica permanentemente apreensivo, dorme mal e tem pesadelos estranhos com brigas e discussões. Uma tarde, depois de uma reunião tumultuada, onde mais uma vez **sua chefe o humilha publicamente.** Denis passa mal, e seus colegas são obrigados a acompanhá-lo até a sua casa. **A partir daí, torna-se impossível para ele retornar ao trabalho. De manhã, quando está se preparando, é tomado por náuseas e obrigado a se deitar novamente [...]** (grifo nosso)

Percebe-se, no caso narrado, que o personagem foi submetido a um ritmo de trabalho esgotante e sentia-se cansado. Entretanto, passou a ser perseguido e humilhado publicamente; momento em que adoeceu e, sequer, desejava retornar ao trabalho. Assim, observa-se que na situação de estresse do indivíduo, o repouso é reparador; de outro lado, se a pessoa passa por

---

<sup>6</sup> ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. FINALIDADE DE EXCLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Segundo a melhor doutrina, **o ilícito de assédio moral no trabalho é caracterizado, principalmente, pela abusividade da conduta, pela natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo, pela reiteração da conduta e pela finalidade de exclusão.** No caso dos autos, não emerge do conjunto probatório a reiteração da conduta, nem a finalidade de exclusão do empregado. Assim, não há falar em assédio moral no trabalho. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (TRT-11 00007227020145110015, Relator: Solange Maria Santiago Morais) (grifo do autor). ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. DANO MORAL. **A prática de reiteradas humilhações e constrangimentos durante a jornada de trabalho interfere na vida privada do empregado, causando-lhe sérios danos em relação à sua saúde física e mental.** In casu, restou provado que a reclamante sofreu assédio moral durante a execução do contrato de trabalho, razão pela qual a reclamada deve ser condenada ao pagamento de danos morais. (TRT-1 – RO:00101664020155010058, Relator: José Luis Campos Xavier, Data de Julgamento: 21/09/2016, Sétima Turma, Data de Publicação: 11/10/2016).(grifo do autor).

vergonha, humilhação e assédio, acarretam-se danos quase irreparáveis, os quais são consequências: medo e isolamento.

Nota-se oportuno ressaltar, também, que o enfoque histórico exsurge no tema em questão no intuito de demonstrar que o assédio se atrela, fundamentalmente, a aspectos socioeconômicos que emolduram todos os fatores culturais de poder. Sobre tema, ressalte-se o entendimento apresentado por Heloani (2003, p. 240):

Sem querermos radicalizar ou extrapolar, considerando a atual sociedade brasileira nos moldes da escravocrata, pensamos que a humilhação no trabalho, ou o assédio moral, sempre existiu, historicamente falando, nas mais diferentes formas. Humilhação está embasada no próprio sistema macroeconômico, que, em seu processo disciplinar, favorece o aparecimento dessa forma de violência, em que o superior hierárquico detém um certo poder sobre seu subordinado.

É fato, no entanto, que, apesar do conceito de capital supramencionado, o fim teleológico almejado pela Constituição Federal brasileira de 1988, quando designa a Dignidade da Pessoa Humana como garantia de direitos válidos para o ser humano e a sociedade em geral, é a instituição da própria democracia que, por seu turno, possui como Princípio basilar a igualdade e é diante deste quadro é que o Código Civil brasileiro apresenta em seus arts. 186<sup>7</sup> e 187<sup>8</sup> a regra de Responsabilidade Civil e nesta linha de raciocínio, Stoco (2004, p. 146) leciona que “na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro”.

Assim, configurados os elementos supramencionados, deve-se observar que aquele que causa uma ofensa à outra pessoa que, por sua vez, gere constrangimento, seja em uma escola, em ambiente de trabalho ou em qualquer meio, poderá ser penalizado por seu ato, tal qual já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...] os danos morais, a justificarem reparação, são aqueles que surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar sentimento negativo, em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor (STJ, REsp. 628.854-ES, Rel Min. Castro Filho, Publicado em 18/06/2007). [...].Para a configuração do ato de assédio

---

<sup>7</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>8</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (Código Civil brasileiro, 2002)

moral, exige-se a reiteração da conduta intencional visando à humilhação, importunação, perseguição de subordinado ou colega de trabalho, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente laboral, com objetivos vários, como de forçar a demissão da pessoa visada, ou uma licença, por exemplo. (STJ, AREsp 700240, Rel. Ministro OG FERNANDES, Publicação em 26/05/2015)

O ato que tanto se fala neste ponto é aquele que se coloca contrário aos bons costumes, ao direito e aos padrões sociais de moralidade, de forma que se desvia dos preceitos jurídicos que buscam a respectiva pacificação social e, por isso, são passíveis de responsabilização pelo dano causado.

Ocorre, porém, que a responsabilização supramencionada deve ser acompanhada de culpa do agente, tal qual delineado no art. 186, do Código Civil brasileiro, já transcrito anteriormente no presente texto, e neste sentido, Soares (1996, p. 36) ensina, inclusive que:

A responsabilidade subjetiva se baseia na capacidade de entendimento ético-jurídico e determinação volitiva (vontade), adequada (a certo fato), que constitui pressuposto necessário à aplicação de determinada sanção, com fundamento na culpabilidade [...].

Outrossim, caso o dano outrora referido se consolide por meio de agente público, tem-se que a responsabilidade do Estado, neste caso, é objetiva, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e, a título de elucidação, nota-se oportuno apresentar o conceito de Gomes (2000, p. 43) acerca da transposição da responsabilidade subjetiva para a objetiva, ao destacar que “elementos de caráter social, de equidade, de solidariedade, de prevenção, de assistência, e de segurança concorrem para a imposição da nova concepção de responsabilidade, de forma a lhe possibilitar a sua sustentação, formando seus pressupostos.”

O Tribunal Superior do Trabalho, porém, já refutou teses de assédio moral, observando, em especial, a necessidade do ofendido comprovar a ofensa e eventual nexo causal entre o constrangimento supostamente causado por aquela, manifestando-se, portanto, no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL NÃO

---

<sup>9</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

os de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[...].

CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão recorrida, faz-se imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos. Hipótese em que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise da prova, concluiu por não comprovado o assédio moral alegado como *causa petendi* para a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Incidência da Súmula nº 126 do TST, que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 4264-13.2010.5.10.0000 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 06/04/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011)

Independente do dano causado e do ofensor que o pratica, revela-se indispensável observar que a República Federativa do Brasil, com esboço em princípios extremados pela dignidade da pessoa humana e em valores sociais do trabalho, especificamente no art. 1º<sup>10</sup>, incisos III e IV, possui, como maior escopo, o bem comum, sem discriminação de origem ou raça e distinções socioeconômicas.

Entretanto, apesar de todo aparato de fundamentação e legalidade ideologicamente sedimentadas, o que ainda se verifica em algumas organizações de trabalho são violências frequentes realizadas por meio de palavras, gestos, comportamentos e atos que causam danos imensuráveis à personalidade e/ou integridade física ou psíquica daquele que, em geral, se encontra em posição hierárquica desfavorecida.

Infere-se que não são apenas aqueles que se encontram em posição hierárquica desfavorecida que podem ser vítimas de assédio moral. Tanto os subordinados, quanto a chefia podem ocupar o lugar de agressor ou vítima. Nesse ponto, se apresentam as espécies de assédio: horizontal, vertical ascendente, misto e vertical descendente.

O assédio horizontal, conforme Hirigoyen (2009, p. 171), é o que ocorre entre dois empregados. Ele se manifesta, geralmente, quando há disputa de um mesmo cargo ou promoção, mas também, pode ocorrer como resultado das dificuldades de conviver com diferenças. Por exemplo, a mulher entre homens, homem entre mulheres, homossexualidade, diferença racial ou religiosa, entre outras.

Nessa espécie de assédio a ação discriminatória ocorre entre colegas de idêntico grau na escala hierárquica. Os fatores responsáveis por esse tipo de agressão são vários, mas se

---

<sup>10</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...]  
III - a dignidade da pessoa humana;  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
[...].

caracterizam, fortemente, pela competição, preferência pessoal do chefe, inveja, inimizades pessoais, racismo, xenofobia e motivos políticos.

O assédio vertical ascendente é o realizado por um ou vários empregados contra o superior hierárquico. Hirigoyen (2009, p.114), novamente, explica que, esse tipo de agressão acontece com superiores hierárquicos que abusam de seu poder de mando, agindo de maneira autoritária e soberba para com os funcionários, mas, também, ocorre quando o gestor não consegue administrar e manter o domínio dos empregados, não conseguindo impor respeito perante eles.

É nítido conforme Hirigoyen (2009, p. 113), esse tipo de agressão é mais rara entre as demais, mas acontece quando, por exemplo, um chefe, recém-contratado, não alcança um nível de empatia e adaptação, ou possui métodos que são reprovados por seus subordinados, ou quando ocorre fusões ou compra de empresa por outra, as quais utilizam somente critérios estratégicos sem prévias consultas aos subordinados. Assim, desencadeiam-se situações diversas de assédio, dentre elas, falsa acusação de assédio sexual ou reações coletivas de grupo, ou seja, cumplicidade de um grupo para se livrar do superior hierárquico.

O assédio misto, outra espécie de assédio moral, ocorre quando a vítima é atacada tanto por colegas de mesma linha hierárquica, como pelo superior hierárquico ou empregador. É facilmente detectado em ambientes de trabalho onde exista alta competitividade interna cumulada a uma gestão por estresse, onde o chefe ou patrão imprime nível elevado de exigência. Em resumo, Hirigoyen (2009, p. 114) ressalta que:

Mesmo se trate de uma história muito particular, é raro um assédio horizontal duradouro não ser vivido, depois de algum tempo, como assédio vertical descendente, em virtude da omissão da chefia ou do superior hierárquico. [...] Quando uma pessoa se acha em posição de bode expiatório, por causa de um superior hierárquico ou de colegas, a designação se estende rapidamente a todo o grupo de trabalho. A pessoa passa a ser considerada responsável por tudo que dê errado.

Desse modo, a agressão inicia-se do próprio superior ou chefe e, posteriormente, partem dos próprios colegas da vítima, por medo de represálias futuras do chefe assediador. Assim, os colegas da vítima tomam posição coadunada com a do comportamento tirânico do superior hierárquico.

Por fim, temos o assédio vertical descendente, este é o mais comum entre os outros, pois é aquele em que os subordinados são agredidos pelos empregadores ou superiores hierárquicos, sendo levados a crer que tem de aceitar tudo o que lhes é imposto, caso queiram manter a relação de emprego.

Nota-se, assim, que, dentre os conceitos apresentados, o assédio vertical descendente se revela o mais preocupante de todos, pois a vítima está desamparada e desprotegida, lutando para manter seu emprego e tendo piores consequências psicológicas ou físicas.

Feito o estudo acerca das espécies de assédio, importante aduzir sobre os elementos que envolvem o ato de assediar. Para tanto, considerando o que fora apresentado por Filho (2013, p.7), referidos elementos são de diversas frentes, tais como fatores de pressão e opressão dentro de determinada organização, uma vez que as características psicológicas dos colaboradores são afetadas, por atitudes de determinados indivíduos que tentam desestimulá-los ou menosprezá-los intuindo a desistência de seu posto dentro de determinada organização empresarial.

Na dicção de Hirigoyen (2002, p. 68) a referida aceitação ocorre, pois, em regra, o assédio moral surge com pouca intensidade, fazendo com que o ofendido e mesmo aqueles que o cercam relevem as ofensas e as levem como se brincadeiras fossem. Ocorre que, com o tempo, a vítima se torna alvo rotineiro de brincadeiras que se desvelam em humilhações e linchamento psicológico.

Tal fato decorre, geralmente, de soberbas intelectuais vazias e, principalmente, pela situação de hierarquia/soberania exercida pelo agressor, o que leva as vítimas a terem medo de formalizarem denúncias.

Na verdade, para se atingir a perspectiva da norma constitucional da dignidade humana deve, fundamentalmente, desvincular o estereótipo dos gestores como guardiões das organizações, extraindo-lhes os conceitos e concepções interiorizados de ambição e inveja, de forma a evitar o aproveitamento insano do trabalho alheio em busca de uma imagem falsa de funcionário/empresário padrão em que o capital se apresenta acima de tudo e de qualquer coisa.

De tudo que foi apresentado, verifica-se que o debate acerca do tema assédio moral, apesar de contemporâneo, se revela de extrema importância, na medida em que a transgressão ofensiva de uma pessoa sobre outra agride, sobretudo, a existência digna do indivíduo.

Diante dos conceitos e apresentações teóricas referenciadas, observa-se que o assédio moral deve ser pensado por abordagens diferentes, sendo que, no âmbito sociológico se voltará às relações sociais e os contextos em que se desenvolveram, enquanto na proposta psicológica a análise se estreitará ao próprio indivíduo. Fato é que os abusos perpetrados por alguns indivíduos sobre seus pares não deve ser visto de maneira isolada, mas, (re) analisado

sob uma perspectiva histórico-cultural que, por sua vez, indica a segregação social e econômica desde os tempos mais remotos da civilização humana.

Tais fatores, por si só, remetem a uma perspectiva ínfima de alteração da realidade, mas, também, propõem a necessidade de que as famílias, os educadores e a sociedade como um todo passem por um processo completo de (re) educação, a fim de se estreitar e reformular as relações sociais, de forma a entender o real e efetivo conceito de dignidade da pessoa humana, enquanto corolário de formação das pessoas e sedimentação de valores humanos.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se, portanto, que a ocorrência do assédio moral, evidenciado por ações ofensivas, está diretamente relacionada à disputa pelo poder, individualismo e à influência de traços típicos da cultura brasileira escrava e de imigração, resultando na “coisificação” do trabalhador. Tal fato, culmina na necessidade de (re) educação da sociedade brasileira, de forma a retomar valores sociais e culturais que preservem, sobretudo, a boa relação entre as pessoas como pressuposto de evolução. Ademais, tem-se evidente a necessidade de se respeitar os preceitos constitucionais já existentes, tornando-se relevante, inclusive, a criação de legislação específica para combater, com punição ou prevenção, os agentes que praticam assédio moral.

Entretanto, deve-se entender que a política ético-jurídico, neste caso, passa, além de questões legislativas, por propostas sociais, iniciando-se por políticas públicas reais no âmbito da educação, de forma a possibilitar a inserção de uma nova cultura nos ambientes de trabalho daqueles que então se encontram no universo acadêmico.

Tem-se como oportuno, no entanto, observar que, apesar do afago legislativo ora apresentado, a relação entre os institutos da moral e ética é determinada pelos princípios norteadores organizacionais, sendo, indispensável, que ações individuais e coletivas produzam uma combinação de relacionamentos interpessoais e intrapessoais saudáveis para o crescimento da empresa em seus aspectos financeiros, humanos, com a apresentação do nível de sua funcionalidade, eficácia e eficiência na composição da força de trabalho e no gerenciamento das ações e atitudes dentro do âmbito empresarial e, em especial, nas relações interpessoais.

Diante de situações relacionadas ao assédio, nota-se que as organizações, por meio de seus gestores e todos os indivíduos envolvidos no processo de produção, passivos ou

ativos, devem apresentar discussões abertas que possibilitem atingir os objetivos legislativos tão esperados. Os gestores precisam compreender que as ideias e opiniões dos funcionários lhes oferecem outras perspectivas acerca do funcionamento e desenvolvimento da empresa.

Havendo entendimento diferenciado dos gestores e dos sujeitos atrelados ao processo de produção se evitará o desencadeamento de situações vexatórias em série, pois as violências habituais levam à ação irrefletida de aniquilamento psicológico, constituído de procedimentos hostis, manifestos ou disfarçados, de um ou vários indivíduos sobre o outro, das mais variadas formas, que podem desestabilizar alguém ou mesmo destruí-lo, sem que os que o cercam interfiram, uma vez que as manifestações se tornam costumeiras e, mesmo que absurdas, de certa forma “aceitáveis”.

Conclui-se, entretanto, que o processo de gestão, no qual o desemprego e a exclusão social são comuns, favorece um ambiente organizacional de autoritarismo e competitividades, com práticas de gestão pouco claras, gerando *stress* e insegurança nos trabalhadores e, conseqüentemente, deixa de lado o tão almejado preceito constitucional da dignidade humana, mediante a criação de ambiente ideal para o crescimento do assédio moral.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Roberto. Liberdade, e dignidade da pessoa. dois paradigmas opostos ou complementares da bioética?. In: **Bioética e responsabilidade**. COSTA, Judith Martins; MOLLER, Leticia Ludwig. (orgs). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 73-93.

BARRETO, Margarida. **Violência, saúde, trabalho**: uma jornada de humilhações. São Paulo: Educ, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª impressão. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 11º ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 setembro 2018.

CORRÊA, A, M, H; CARRIERI, A, P. Percurso semântico do assédio moral na trajetória profissional de mulheres gerentes. **Revista: RAE eletrônica**, V. 47, nº 1, p.22-32, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

FILHO, A.A. C, **Assédio Moral no trabalho de Doutrina e Jurisprudência**. Brasília, 2013.

HELOANI Roberto. **Gestão e Organização no Capitalismo Globalizado**. História da Manipulação Psicológica no Mundo do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2004.

HIRIGOYEN Marie-France. **Assédio Moral A Violência Perversa no Cotidiano**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

HIRIGOYEN, Marie-france. **Mal-Estar no Trabalho**: Redefinindo o assédio Moral. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980, v.1, p. 139-140. (Coleção Os Pensadores)

REIS, Rafael Luís Vale e. **O direito ao conhecimento das origens genéticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao artigo 1º, III, da Constituição Federal. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et. all. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SOARES, Orlando. **Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**: teoria, prática forense e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo: **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ZANETTI, Robson. **Assédio Moral no Trabalho**. E-Book. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/18893>>. Acesso em: 07 ago 2018

TRT 1ª região. **Recurso ordinário** número: 001016640- 2015-501-0058. Relatora: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER, publicado em 11/10/2016. Disponível em: < <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/411833700/recurso-ordinario-ro-101664020155010058>>. Acesso em: 02 ago 2018.

TRT 11ª região. **Recurso ordinário** número: 000072270-2014-511-0015. Relatora: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS. Disponível em: < <https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/409290466/7227020145110015>>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

TRT 13ª região. **Ação Civil Pública** número: 00499.2009.005.13.00-2. Relator: Wolney de Macedo Cordeiro, publicado em 25/02/2010. Disponível em: < <https://trt-13.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7490999/acao-civil-publica-acp-112274-pb-0049920090051300-2-trt-13>>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.